

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Os abaixo-assinados, cidadãos brasileiros, membros da União das Nações Indígenas, Associação Brasileira de Antropologia, Coordenação Nacional dos Geólogos, Conselho Indigenista Missionário e Associação Nacional de Apoio ao Índio, forte no § 30 do art. 153 da Constituição Federal

É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade

e invocando o art. 36 da Lei nº 6.001/73

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem

e lembrando, ainda, o art. 26 do Código Civil

Velará pelas Fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas

com o alcance que lhe reconhece, apropriadamente, Armando de Oliveira Marinho (O Ministério Público como Órgão Fiscalizador das Fundações, em RDA 114/34), vêm respeitosamente REPRESENTAR a Vossa Excelência, nos termos seguintes:

1. Segundo recente levantamento (Empresas de Mineração e Terras Indígenas na Amazônia, anexo), existem atualmente 537 alvarás de autorização

Handwritten signature and initials.

de pesquisa mineral incidentes em terras indígenas, concedidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, DNPM. Além desses, tramitam no mesmo DNPM outros 1.732 pedidos de concessão de alvarás.

2. A exploração de riquezas minerais do subsolo nas áreas indígenas é, em princípio, admitida pelo art. 45 da Lei nº 6.001/73, que porém condiciona a autorização para pesquisa ou lavra a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio (§ 2º do mesmo art. 45 da Lei nº 6.001/73).

3. Regulete esse dispositivo o Decreto nº 88.985/83, onde as atividades de pesquisa e lavra em terras indígenas são limitadas a empresas estatais integrantes da administração pública federal, relativamente apenas a minerais estratégicos necessários à segurança e ao desenvolvimento nacional (art. 4º), atividades que poderão, em caráter excepcional, ser concedidas a empresas privadas nacionais (§ 1º do mesmo art.4º).

4. Diz, ainda, o Decreto, que cabe à FUNAI, ou vido o DNPM, expedir as normas internas necessárias para o cumprimento do próprio Decreto (art.9º) dado as salvaguardas que, no interesse das populações indígenas afetadas, são abstratamente previstas quanto às atividades minerárias em terras indígenas.

5. Resulta que os 537 alvarás em vigor deveriam ter sido concedidos somente após terem os pedidos sido submetidos ao procedimento baixado pela FUNAI, conforme manda o Decreto citado e como, mesmo antes da vigência desse, exigia a Portaria Interministerial nº 006, de 15 JAN 81. Diga-se, aliás, que sob o império da Portaria não existia a exceção do § 1º do art. 4º do Decreto nº 88.985/83.

6. Além disso, conforme se verifica do dossiê anexo, 90% dos alvarás beneficiam empresas privadas nacionais e multinacionais! Ou seja, a exceção do § 1º do art. 4º do Decreto tornou-se a regra.

7. Observe-se que não se entra no mérito do Decreto, nem do art. 45 da Lei nº 6.001/73,

Handwritten signatures and initials:
A. K. K.
A. B. R.
M. M.
902

cuja constitucionalidade, presentemente, encontra-se sob questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, por iniciativa de vários líderes de diversas comunidades indígenas.

7. O procedimento do agente da administração que concedeu tais alvarás é, portanto, ilegal sob o aspecto formal, como se viu; e também o é sob o prisma moral - invocado o magistério de Hely Lopes Meirelles - pois é fácil prever as danosas conseqüências que o exercício da pesquisa mineral traz às comunidades indígenas em cujas terras é praticado, nas atuais circunstâncias.

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência:

(a) oficie ao Departamento Nacional da Produção Mineral, indagando qual tem sido o procedimento para a concessão dos alvarás para pesquisa mineral, incidentes em terras indígenas;

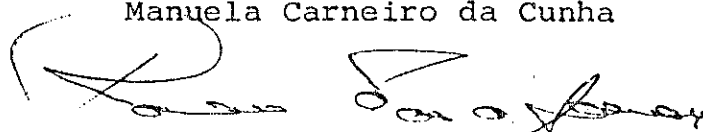
(b) implemente as medidas administrativas ou judiciais necessárias à imediata revogação dos alvarás concedidos;

(c) advirta o diretor-geral do DNPM quanto à ilegalidade da concessão de alvarás para pesquisa mineral em áreas indígenas, no sentido de prevenir a concessão de outros alvarás.

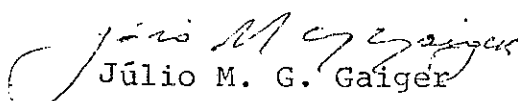
Brasília, 15 de abril de 1986.


Ailton Krenak


Manuela Carneiro da Cunha


Romualdo Paes de Andrade


Antonio Brand


Júlio M. G. Gaiger